

PROCESSO - A. I. Nº 09330500/04
RECORRENTE - FRIGORÍFICO COSTA PIMENTEL LTDA. (FRIGORÍFICO PIMENTEL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0096-05/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 07/03/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0072-12/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPÔSTO. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/07/04, exige ICMS no valor de R\$33.908,66, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, por contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 118552, apreendendo as mercadorias relacionadas na auditoria de estoque às fls. 5 a 7.

Intimado o recorrente em 31/10/2005 do resultado do julgamento do Auto Infração em epígrafe, que impôs condenação no montante de R\$31.172,01, aviou, tempestivamente – 07/11/2005, o Recurso Voluntário de fls. 115 e 116.

Limitou-se na peça recursal a informar a instauração da instância judicial, através do manejo de Ação de Consignação em Pagamento, processo nº 819440-2/2005, em trâmite na MM 2ª Vara Cível de Vitória da Conquista, requerendo a juntada da petição de ingresso – fls. 117 a 119.

Encaminhados os autos do PAF à D. Procuradoria, dignamente representada pelo Dr. José Augusto Martins Júnior, após certificar-se da instauração da instância judicial, opinou, à fl. 126, pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário, recomendando a extinção do PAF, com arrimo no art. 117, do RPAF.

VOTO

O ‘caput’ do art. 117 do RPAF dispõe que a instauração da instância judicial por iniciativa do autuado no curso do PAF importa em desistência automática da defesa ou Recurso Voluntário, e, consequentemente, o esgotamento da instância administrativa.

Contudo, as razões de Recurso Voluntário de fls. 115 e 116 não propuseram impugnação à Decisão da 5ª JJF, limitando-se apenas a informar a instauração da instância judicial, Processo nº 819440-2/2005, em trâmite na MM 2ª Vara Cível de Vitória da Conquista, sob a fundamentação de que o Estado recusara-se a receber o pagamento do valor decidido pela instância primária, em prestações.

Destarte, colima a ação judicial proceder ao depósito do valor da condenação em prestações, eis que, segundo alega o recorrente, o Estado-credor estaria em mora.

Neste diapasão, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, pelo que deve o PAF aguardar a Decisão judicial final.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário de fls. 115 e 116, mantendo e homologando a Decisão recorrida, devendo o PAF ser remetido à PGE/PROFIS para adoção das providências de competência desse órgão.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **09330500/04**, lavrado contra **FRIGORÍFICO COSTA PIMENTEL LTDA. (FRIGORÍFICO PIMENTEL)**, devendo ser cientificado o recorrente do presente julgamento e, em seguida, encaminhado os autos a PGE/PROFIS para adoção das providências da sua alçada.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de Fevereiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR PGE/PROFIS